

PROJETO DE LEI N.º 52/XVI/1 (PAN)

Garante o acesso dos trabalhadores-estudantes ao abono de família, a bolsas de ensino superior e a pensões de sobrevivência e a um regime especial de isenção contributiva, alterando o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Data de admissão: 16 de abril de 2024

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), António Almeida Santos DAPLEN), Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP) e João Carlos Oliveira (Biblioteca).

Data: 08.05.2024

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço visa alterar:

1. O artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), que «Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários»;
2. Os artigos 57.º e 157.º do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#) (CRCSPSS).

Na exposição de motivos, a proponente considera que face ao regime legal existente, os trabalhadores-estudantes que exercem funções como trabalhadores independentes estão a ser prejudicados no acesso aos apoios sociais públicos e em especial a bolsas de estudo no ensino superior, em comparação com os trabalhadores dependentes.

Para resolver este problema, o projeto de lei dispõe que os rendimentos de trabalho independente dos trabalhadores estudantes com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não são considerados para efeitos das prestações sociais e bolsas e é-lhes aplicado um regime especial de isenção contributiva.

A iniciativa prevê ainda que a perda de receita da Segurança Social é compensada por transferências anuais do Orçamento do Estado.

3. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada Única Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo

167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de abril de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 16 de abril e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Garante o acesso dos trabalhadores-estudantes ao abono de família, a bolsas de ensino superior e a pensões de sobrevivência e a um regime especial de isenção contributiva, alterando o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que, até à data, o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, sofreu nove alterações, identificadas na iniciativa, pelo que esta será a décima, como refere o seu artigo 1.º.

A iniciativa visa, ainda, alterar o CRCSPSS. Uma vez que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal, por motivos de segurança jurídica, e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Quanto à vigência da iniciativa, esta terá o seu início na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 59.º](#) da [Constituição](#)³ estabelece os direitos dos trabalhadores (n.º 1) e as obrigações do Estado na concretização desses direitos (n.º 2). Entre as incumbências do Estado, na garantia das condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, inclui-se «a proteção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes» [alínea f) do n.º 2].

O [Código do Trabalho](#)⁴ (CT) foi aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O [artigo 11.º](#) do CT define contrato de trabalho como «aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas».

Às situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade, são aplicáveis, por via do disposto no n.º 1 do [artigo 10.º](#), as normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho, bem como os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais em vigor no âmbito do mesmo setor de atividade, profissional e geográfico. Existe dependência económica, nos termos do n.º 2 da norma, «sempre que o prestador de trabalho seja uma pessoa singular que preste, diretamente e sem intervenção de terceiros, uma atividade para o

³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/05/2024.

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/05/2024.

mesmo beneficiário, e dele obtenha o produto da sua atividade de acordo com o disposto no [artigo 140.º](#) do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#)».

A [Subsecção VIII da Secção II do Capítulo I do Título II do Livro I](#) do CT dedica-se especificamente ao enquadramento jurídico do trabalhador-estudante.

O n.º 1 do [artigo 89.º](#) define trabalhador-estudante como «o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses». O n.º 2 da norma faz depender a manutenção do estatuto de trabalhador-estudante do aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

O contrato de trabalho com estudante em período de férias ou interrupção letiva está sujeito às especificações previstas no [artigo 89.º-A](#), nomeadamente, não estar sujeito à forma escrita (n.º 1) ou a não dependência da concessão do estatuto de trabalhador-estudante (n.º 2), sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação da celebração do contrato ao serviço competente da segurança social (n.º 3) e da verificação dos requisitos de admissibilidade no caso de contrato de trabalho a termo resolutivo ou de contrato de trabalho temporário (n.º 4).

A concessão do estatuto de trabalhador-estudante titula o seu sujeito, designadamente, nos seguintes direitos:

1. Ajustamento do horário de trabalho de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino, ou, no caso de tal não se mostrar possível, dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efetiva de trabalho (n.ºs 1 e 2 do [artigo 90.º](#));
2. Dispensa da prestação de trabalho suplementar, exceto por motivo de força maior, ou de trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado, quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação (n.º 6 do artigo 90.º);
3. Justificação de faltas por motivo de prestação de prova de avaliação, nos termos definidos no [artigo 91.º](#).

4. Marcação de férias de acordo com as necessidades escolares (n.º 1 do [artigo 92.º](#));
5. Licença sem retribuição, em cada ano civil, com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados (n.º 2 do artigo 92.º);
6. Promoção profissional adequada à qualificação obtida ([artigo 93.º](#)).

O [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito a várias prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade, em concreto, as prestações por encargos familiares, o rendimento social de inserção, o subsídio social de desemprego ou o subsídios sociais no âmbito da parentalidade ([artigo 1.º](#)).

Os rendimentos a considerar, para efeitos da verificação da condição de recursos, são os indicados n.º 1 do [artigo 3.º](#), a saber, os rendimentos de trabalho dependente [alínea a)], os rendimentos empresariais e profissionais [alínea b)], os rendimentos de capitais [alínea c)], os rendimentos prediais [alínea d)], as pensões [alínea e)], as prestações sociais [alínea f)] e os apoios à habitação com carácter de regularidade [alínea g)].

De acordo com o [artigo 6.º](#) deste Decreto-Lei, deve entender-se por rendimentos de trabalho dependente «os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS)» (n.º 1), com exceção dos «rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da subsecção v da secção i do capítulo ii do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social» [alínea a) do n.º 2] e dos «rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens trabalhadores-estudantes, com idade igual ou inferior a 27 anos, cujo montante anual não seja superior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), para efeitos de atribuição da prestação social abono de família, de bolsas de ensino superior e pensões de sobrevivência»⁵.

O [artigo 7.º](#) incide, em específico, sobre os rendimentos empresariais e profissionais, ali se estabelecendo que se consideram como tal «os rendimentos obtidos por aplicação

⁵ A redação da alínea b) do n.º 2 desta norma foi introduzida pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que aprovou a Agenda do Trabalho Digno.

dos n.ºs 1 a 3 do artigo 162.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social⁶) (n.º 1). Mais se prevê, no n.º 2 da norma, que, «quando esteja em causa a concessão de prestações que exijam a avaliação de rendimentos mensais, são considerados os rendimentos constantes da declaração trimestral do período imediatamente anterior ao da data do requerimento». Por fim, de acordo com o n.º 3 da mesma norma, «caso não seja possível obter os rendimentos na forma prevista no número anterior, por inexistência de declaração trimestral do trabalhador independente para aquele período, são considerados os rendimentos declarados para efeitos fiscais relativos ao ano imediatamente anterior, mensuralizados».

A [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), aprovou, em anexo, o CRCSPSS, o qual «regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa» ([artigo 1.º](#)).

A [Parte II](#) do diploma regula os regimes contributivos do sistema previdencial, e divide-se entre o regime aplicável aos trabalhadores por conta de outrem ou equiparados ([Título I](#)) e os trabalhadores independentes ([Título II](#)).

No que se refere aos trabalhadores por conta de outrem ou equiparados, «a obrigação contributiva constitui-se com o início do exercício de atividade profissional pelos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras» ([artigo 37.º](#)), cabendo às entidades contribuintes a responsabilidade pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço (n.º 1 do [artigo 42.º](#)). O [artigo 54.º](#) do diploma consagra o princípio geral de adequação da taxa, nos termos do qual «as taxas contributivas aplicáveis a categorias de trabalhadores ou a situações específicas são fixadas por referência ao custo de proteção social de cada uma das eventualidades garantidas, tendo em conta as parcelas que compõem o custo previsto no artigo 50.º»,

⁶ Dispõe nos n.ºs 1 a 3 do [artigo 162.º](#) do CRCSPSS, aprovado em anexo à [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), o seguinte: «1 - O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos: a) 70 % do valor total de prestação de serviços; b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens. 2 - A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior. 3 - O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior».

sendo que, de acordo com o [artigo 53.º](#), «a taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,75 %, cabendo 23,75 % à entidade empregadora e 11 % ao trabalhador», sem prejuízo dos regimes mais favoráveis legalmente fixados, nomeadamente a isenção ou redução temporária de taxas contributivas previstas no [artigo 57.º](#). Assim, nos termos desta norma, «1 - Podem ser estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam a isenção ou redução da taxa contributiva tendo em vista: a) O aumento de postos de trabalho; b) A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho; c) A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho. 2 - As medidas excepcionais previstas no número anterior são estabelecidas nos termos do disposto na secção iv do capítulo ii desta parte e por diploma legal próprio».

Como se referiu supra, este diploma prevê igualmente o regime aplicável aos trabalhadores independentes, dispondo o [artigo 132.º](#) que «são obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem». Para os trabalhadores independentes, a obrigação contributiva efetiva-se com o pagamento de contribuições, sendo, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras ([artigo 150.º](#)). A obrigação contributiva destes trabalhadores abrange, conforme disposto no [artigo 151.º](#), «o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida» (n.º 1) e « o pagamento das respetivas contribuições» (n.º 2).

O [artigo 157.º](#) do diploma elenca as situações em que os trabalhadores independentes podem estar isentos da obrigação de contribuir, a saber:

1. Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a quatro

vezes o valor do IAS, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
 - ii) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
 - iii) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS⁷.
2. Quando sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e as atividades profissionais sejam legalmente cumuláveis com as respetivas pensões;
 3. Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70 %.
 4. Quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 163.º e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

Esta isenção é, conforme o n.º 2 da norma, de reconhecimento oficioso, «sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento direto da instituição de segurança social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos».

Mais se refere que, de acordo com o n.º 1 do [artigo 168.º](#), «a taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4 %», sendo fixada em 25,2 % no caso

⁷ Segundo a [Portaria n.º298/2022, de 16 de dezembro](#), para 2023 o valor do IAS é de 480,43 €.

de empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges (n.º 4).

A Agenda do Trabalho Digno⁸ foi aprovada pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), correspondendo a um conjunto de medidas que visam melhorar as condições de trabalho e a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

Assenta em quatro eixos principais: i) combater a precariedade; ii) valorizar os jovens no mercado de trabalho; iii) promover melhor conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar, e iv) dinamizar a negociação coletiva e a participação dos trabalhadores.

A Lei n.º 13/2023 foi regulamentada pelo [Decreto-lei n.º 53/2023, de 05 de julho](#).

5. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França

ESPANHA

Em Espanha, o [Decreto 2530/1970, de 20 de agosto](#)⁹ (consolidado), *por el que se regula el régimen especial de la Seguridad Social de los trabajadores por cuenta propia o autónomos* contempla prestações por:

- Invalidez ([Sección segunda](#) - artículos 36.º a 41.º);
- Velhice ([Sección tercera](#) – artículos 42.º a 45.º);
- Morte ou sobrevivência ([Sección cuarta](#) – artículos 46.º a 51.º);
- Apoio à família ([Sección quinta](#) – artículos 52.º a 56.º);

⁸ Informação mais detalhada disponível no portal do Governo, na [comunicação](#) publicada a 10 de fevereiro de 2023.

⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo 'Boe.es'. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02/05/2024.

- Ajuda económica para intervenção cirúrgica ([Sección sexta](#) – *artículos 57.º a 60.º*);
- Cuidados de saúde dos titulares de pensões ([Sección séptima](#) – *artículos 61.º a 63.º*).

Não foram encontradas quaisquer referências a apoios sociais relativos a trabalhadores por conta própria que sejam estudantes.

FRANÇA

Neste país, o [Régime spécial d'études](#)¹⁰ (RSE) permite que determinados estudantes, nomeadamente os que são trabalhadores por conta de outrem, os que se encontram em serviço cívico ou os que têm um estatuto específico ou condicionalismos particulares, beneficiem de um regime especial no decurso dos seus estudos.

Este regime destina-se aos estudantes que trabalham pelo menos 8 a 10 horas por semana, estando ainda disponível para, entre outros, os estudantes *entrepreneurs*, nos termos do [article 12](#) do [Arrêté du 22 janvier 2014](#)¹¹ *fixant le cadre national des formations conduisant à la délivrance des diplômes nationaux de licence, de licence professionnelle et de master*.

Refira-se ainda que os estudantes empresários em nome individual podem ainda beneficiar do acesso a [bolsas com base em critérios sociais](#)¹² (CROUS), devendo, para o efeito, preencher as seguintes condições:

- Ser um estudante regular, ou seja, frequentar as aulas, progredir bem e fazer exames;
- Ter menos de 28 anos (este limite de idade pode ser alargado, sob certas condições);
- Ter obtido o *baccalauréat* francês ou equivalente;
- Ter rendimentos inferiores aos atuais limites máximos, publicados todos os anos no *Journal officiel de la République française*.

¹⁰ Informação do Portal oficial Etudiant.gouv.fr. Consulta efetuada a 02/05/2024.

¹¹ Diploma retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02/05/2024.

¹² Informação retirada do Portal oficial Service-Publique.fr. Consulta efetuada a 02/05/2024.

6. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permitiu apurar que, sobre matéria idêntica, está pendente o [Projeto de Lei n.º 34/XVI/1.ª \(IL\)](#) - Não discriminar os trabalhadores independentes face aos dependentes, na consideração dos rendimentos dos jovens estudantes-trabalhadores.

▪ Antecedentes parlamentares

A consulta à mesma base permitiu também verificar que na anterior legislatura, com objeto conexo, foram apreciadas as seguintes iniciativas:

- ✓ [Projeto de Lei n.º 836/XV/1.ª \(PSD\)](#) — *Reforça a proteção e os direitos de todos os trabalhadores-estudantes* – rejeitado;
- ✓ [Projeto de Lei n.º 851/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Não discriminar os trabalhadores independentes face aos dependentes, na consideração dos rendimentos dos jovens estudantes-trabalhadores* - rejeitado;
- ✓ [Projeto de Lei n.º 904/XV/2.ª \(PAN\)](#) - *Salvaguarda o acesso dos trabalhadores independentes com estatuto de trabalhador-estudante ao abono de família, a bolsas de ensino superior e a pensões de sobrevivência, alternado o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho* – rejeitado;
- ✓ [Projeto de Resolução n.º 873/XV/1.ª \(PS\)](#) — *Recomenda ao Governo que promova melhores condições de acesso ao trabalho para estudantes* e [Projeto de Resolução n.º 881/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Recomenda ao Governo que adote medidas de valorização do Estatuto do Trabalhador-Estudante.*

Estes dois projetos de resolução foram aprovados, tendo originado a [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2024](#) - *Recomenda ao Governo que promova melhores condições de acesso ao trabalho para estudantes.*

7. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a consulta das associações académicas e do Conselho Nacional da Juventude.

8. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

NEYT, Brecht [et al.] – **Does student work really affect educational outcomes?** [Em linha] : **a review of the literature**. Bonn : IZA – Institute of Labor Economics, 2017. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143329&img=31427&save=true>>.

Resumo: O presente estudo pretende analisar o efeito da conciliação entre estudo e trabalho no desempenho escolar. De 19 estudos prévios analisados, o autor conclui que 13 apresentam um impacto claramente negativo, 3 um impacto negativo em determinadas categorias de estudantes, 2 apresentam efeito nulo, e apenas 1 apresenta impacto positivo. Esquemas de trabalho mais intenso resultam em impactos negativos mais extensos, seja em termos de envolvimento nos estudos, seja na decisão de continuar o percurso académico.

NILSSON, Björn – **Does the work study combination improve the transition path?** [Em linha]. Geneva : International Labour Office, 2015. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143331&img=31429&save=true>>.

Resumo: O presente estudo, editado pela Organização Internacional do Trabalho, centra-se no impacto da conciliação do estudo com o trabalho na transição para a vida profissional ativa, no contexto do agravamento de uma série de indicadores do mercado de trabalho, e em que os jovens sofrem, muitas vezes, os maiores impactos. Segundo o estudo, «as pesquisas de transição da escola para o trabalho (SWTS) da OIT

oferecem uma oportunidade para estudar essa transição em 28 países», e neste trabalho, em concreto, pretende refletir-se «sobre o papel desempenhado pela combinação trabalho-estudo na transição para um emprego estável e satisfatório», numa tentativa de concluir se «trabalhar enquanto estuda pode funcionar como um trampolim para boas oportunidades no mercado de trabalho ou é antes uma restrição motivada pela necessidade de jovens mais vulneráveis, desviando o foco dos estudos». As conclusões do estudo indicam que ter trabalhado durante os estudos levou a melhores níveis de transição, menores níveis de desemprego, num menor compasso de espera, embora não pareça haver impacto na natureza ou qualidade dos empregos obtidos. Parece ainda haver um efeito positivo no próprio desempenho escolar, pelo menos entre os trabalhadores-estudantes que alegam motivos de carreira para a conciliação com um emprego, o que, segundo o autor, deve ser colocado em perspetiva: «a correlação é, em parte, impulsionada pelo contexto do país, uma vez que os países em que uma fração maior dos jovens alegam conciliar o estudo e o trabalho por motivos relacionados com a carreira, são também países em que a parcela de graduados do ensino superior é relativamente alta. Os países com desempenho educacional comparativamente mais baixo também tendem a ser países de renda mais baixa, onde os jovens tendem a deixar a escola precocemente para começar a trabalhar, por motivos económicos».

OERTELÉ, Zivilé – Motives ad benefits of working while studying. **Eurostudent Intelligence Brief** [Em linha]. N.º 5 (2019). [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:

<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143333&img=31431&save=true>>.

Resumo: O presente relatório conclui que o recurso ao emprego remunerado durante o período de estudos afeta uma percentagem muito significativa dos estudantes dos países abrangidos pela recolha de dados: cerca de 51% de todos os estudantes conciliam os estudos com um emprego remunerado, numa percentagem que varia, segundo o país, entre os 22 e os 76%. Em relação à carga horária semanal desses empregos, situa-se numa média de 20 horas, sendo que Portugal assume um dos valores mais elevados, de 35 horas. Como se lê no documento, «as medidas políticas de nível nacional ou institucional ou as reformas dos sistemas de ensino superior que visam direta ou indiretamente os trabalhadores-estudantes num país podem ter impacto

na proporção de trabalhadores-estudantes em toda a população estudantil, bem como no número de horas que os estudantes gastam no trabalho remunerado.» Em relação aos motivos para o recurso ao emprego, quase 80% dos trabalhadores-estudantes portugueses alegaram fazê-lo para cobrir as suas despesas, e pouco mais de 50% para ganhar experiência no mercado de trabalho. Mais de 60% afirmam que, sem o seu emprego, não poderiam manter os estudos. Se a bibliografia reconhece vantagens nesta conciliação a um nível moderado – aquisição de competências para o mercado de trabalho, oralidade, liderança, trabalho em equipa –, alerta que trabalhar um maior número de horas pode tornar-se problemática: «pode tornar-se um obstáculo para a mobilidade dos estudantes, um fator de risco para o sucesso e envolvimento contínuo nos estudos, ou mesmo um motivo para os interromper.»

UNIÃO EUROPEIA. Eurostudent – **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha] : **synopsis of indicators 2018-2021**. Bielefeld : wbv Media GmbH & Co. KG, 2021. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=26351&save=true>>.

Resumo: Nesta publicação, que reúne dados para os anos de 2018 a 2021, constata-se que, no total dos países incluídos no estudo, cerca de 68% dos trabalhadores-estudantes trabalham para garantir as suas despesas, sendo que 57% afirmam fazê-lo para ganhar experiência no mercado de trabalho. Cerca de 50% afirma que o emprego se assume como fator financeiro viabilizador dos estudos. A média de trabalhadores-estudantes, no conjunto dos 26 países analisados, situa-se perto dos 80%, com cerca de 60% fazendo a conciliação estudo-emprego durante os períodos letivos, e 18% apenas nas pausas letivas. Relativamente a Portugal, o estudo indica que a percentagem de estudantes com emprego remunerado se situa nos 49%. É um dos valores mais baixos, só superado pela Geórgia, com 46%. Em relação aos motivos que levam os estudantes a manter um emprego, os dados para Portugal revelam que 72% fazem-no para cobrir as suas despesas, 58% para comprar coisas que, de outra forma, não conseguiriam comprar, e 45% para ganhar experiência no mercado de trabalho. 59% assumem que sem o emprego não conseguiriam financiar os estudos, e 26% afirmam trabalhar para apoio financeiro a terceiros. Os dados dos 26 países revelam que 52% do orçamento dos trabalhadores-estudantes provém do trabalho remunerado. Para Portugal, esse valor situa-se nos 75%. O capítulo fundamental para conhecimento



desta dimensão das condições económicas e sociais dos estudantes é o B6, «Students' employment and internships», nas páginas 146 a 166.